



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000430453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000279-49.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes AMÉRICA CENTRO DE CULTURA E IDIOMAS, ÁGUIA COMÉRCIO E CURSOS DE IDIOMAS e CENTRO DE IDIOMAS FELLINI BEDUSCHI, é apelado PEARSON EDUCATION DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 29 de abril de 2025

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.º 1.000.279-49.2022.8.26.0114

**Apelantes: AMÉRICA CENTRO DE CULTURA E IDIOMAS E
OUTROS**

Apelada: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S/A

Comarca: CAMPINAS

Voto n.º 56.590

Indenização por danos materiais e perdas e danos. Contrato de franquia. Franqueadora que optou pela não renovação do contrato. Admissibilidade. Rés que adquiriram o material didático, vez que a atividade envolvia curso de idiomas, e pleiteiam a restituição desses valores, bem como o pagamento de indenizações. Ausente suporte para tanto. Material didático adquirido vinculado ao término dos cursos, visando benefício pedagógico aos alunos, e nada além disso. Apelantes que sequer comprovaram a não utilização de tais materiais, ou se eles foram inutilizados. Devido processo legal observado. Pretensão de verbas reparatórias sem suporte, pois não caracterizada nenhuma conduta irregular por parte do polo ativo, que se limitou ao regular exercício de direito na não renovação dos contratos de franquia. Prazo para utilização do material didático que, inclusive, leva em consideração o princípio da boa-fé contratual. Sentença observou o necessário. Devido processo legal presente. Ausência de embasamento para as pretensões do polo ativo. Apelo desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 592/596, aclarada pelos declaratórios de pág. 617, que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais, além de perdas e danos envolvendo o contrato de franquia, abrangendo instituto de idiomas.

Alega a apelante que a sentença é *extra petita*, pois decidiu pela inexistência do dever de indenizar, entendendo que os prejuízos ocasionados estariam abrangidos pelo risco do negócio empreendido, mas não analisou outros argumentos e pedidos lançados na inicial. A seguir, ressalta que foram apresentadas peculiaridades para a continuidade ou não da venda de franquias, e que o contrato não se limita à simples prestação de serviços educacionais, mas envolve, também, fornecimento de material didático e suporte estratégico. Afirma que o caso concreto não se trata de rescisão do contrato de franquia, bem como não foi invocada, em nenhum momento, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Destaca a supressão do contraditório e da ampla defesa, alegando que sempre tiveram interesse na renovação dos contratos. Explica a natureza da ação e a incorreta compreensão do caso, já que a ação trata de indenização por danos materiais e perdas e danos decorrentes de compra de material didático, com posterior rescisão contratual por parte da franqueadora, não havendo, assim, reconhecimento do pedido inicial, existindo falta de atenção no julgamento. Insiste e reitera que tinha interesse na renovação dos contratos de franquia e que a ré fez com que as apelantes comprassem mais de 150 livros didáticos, dando ênfase ao princípio da boa-fé e se reportando a textos legais, bem como transcrevendo ementas de acórdãos. Por fim, menciona as perdas e danos ante a promessa de renovação das franquias, que não ocorreu. No mais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prequestiona a matéria, apontando inúmeros textos legais, requerendo provimento do recurso.

A apelada apresentou contrarrazões arguindo, preliminarmente, a inobservância ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, foi rebatida integralmente a pretensão dos apelantes, págs. 655/671.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

A apelante escreve em demasia e de forma desarticulada, pois referências genéricas e superficiais sobre julgamento *extra petita* não têm consistência, bastando uma simples análise para se verificar que o pedido certo e determinado é a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, além de lucros cessantes a serem liquidados, bem como a aplicação de multa por infração gravíssima, item VI, alínea “c”, pág. 29, da inicial.

Desta forma, a improcedência da ação, por si só, não caracteriza julgamento *extra petita*.

Ademais, caberia efetivamente ao polo ativo comprovar, de forma clara e precisa, que teria ocorrido infração contratual, o que não se fez presente.

Ainda, o fato de a apelada não ter interesse na manutenção da relação contratual caracteriza regular exercício de direito, e nada além disso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O inconformismo das apelantes não apresenta supedâneo compatível para que fosse afastada a opção da franqueadora.

Ato contínuo, o encerramento do prazo contratual se deu em período em que alguns alunos poderiam estar em fases diversas nos cursos correspondentes.

Logo, a aquisição de material mesmo após o encerramento o contrato de franquia deu-se por conveniência de ambas as partes, haja vista que na ocasião não foi apresentada nenhuma ressalva ou observação.

Como bem ressaltou o MM. Juiz sentenciante, tudo indica que tal fato se deu em benefício dos alunos, que poderiam abruptamente sofrer interrupções dos cursos com notório prejuízo pedagógico.

Assim, caberia às apelantes comprovar que não foram utilizados tais materiais, ou mesmo que eles se tornaram inservíveis ou acabaram inutilizados. Contudo, não trouxeram sequer indícios de provas. Demais disso, não se identifica nas razões do recurso algo que contrastasse/impugnasse referido tópico da sentença.

Desta forma, referências genéricas e superficiais de que aspectos intrínsecos ao contrato de franquia não foram observados depois de decorridos quase 05 (cinco) anos não têm consistência, haja vista que as apelantes desfrutaram do que foi disponibilizado pela franqueadora por longo período.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, a apelada comunicou aos franqueados sobre a não renovação da avença, em observância ao item 5.5. do contrato. Logo, a partir da notificação da rescisão e do término das atividades, houve período razoável para a utilização dos materiais adquiridos.

A devolução pretendida, assim, não tem consistência, pois, como já ressaltado, não demonstraram que não utilizaram os materiais ou mesmo que eles estão inservíveis.

Em conclusão, o simples desinteresse da manutenção da relação contratual, por parte da apelada, não proporciona embasamento para as pretensões do polo ativo. Note-se, ainda, que foi concedido prazo razoável para o término das atividades, levando-se em consideração, inclusive, o princípio da boa-fé contratual.

Consequentemente, as rescisões contratuais estão em condições de prevalecer, tendo validade e eficácia, não se vislumbrando nenhuma anomalia.

Por consectário lógico, a pretensa multa contratual, por parte das apelantes, não tem embasamento.

Logo, nada existe para ser indenizado em âmbito material, pois não se identifica nenhuma participação irregular da franqueadora.

Portanto, não havendo nenhum descumprimento daquilo que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foi avençado, o desfazimento se deu de modo regular, não se vislumbrando supedâneo para as verbas reparatórias pleiteadas.

Em decorrência do desfecho da demanda, majora-se a verba honorária para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

3. Ante tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

M355